



PROCESSO : 12.978-0/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADOS : JUSTINO MALHEIROS NETO
MARCELO DA COSTA MARQUES
RITA CHRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ
CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.320/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE BENS PARA SOLENIDADE DE POSSE. DESVIO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO SUSPENSO POR DECISÃO CAUTELAR HOMOLOGADA. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PAGAMENTO À CONTRATADA PELOS SERVIÇOS REALIZADOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e por este Ministério Público de Contas, nos termos do art. 89. III c/c art. 149-A, do Regimento Interno, tendo sido acatada pelo Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 198616/2019, nº 214428/2019 e nº 236030/2019, respectivamente), em razão de indícios de irregularidades, dano ao erário e sobrepreço, na execução do Processo de Compra Direta nº 36/2018, avençada pela Câmara Municipal de Cuiabá.



2. Em sede preliminar, houve emissão de **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Digital nº 262750/2019, fls. 2/3), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Responsáveis
<p>GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>01. Sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.</p>	<p>Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara.</p> <p>Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda. CNPJ 86.982.790/0001-733</p> <p>Marcelo da Costa Marques – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras</p>
<p>JB 99. Despesa a Classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.</p> <p>02. Contratação prestações de serviços com 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.</p>	<p>Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara</p> <p>Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda. CNPJ 86.982.790/0001-733.</p>
<p>JB 09. Despesa a Classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>03. Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.</p>	<p>Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara</p> <p>Rita Christiane Fabricio Rennó – Secretária de Orçamento e Finanças.</p>

3. Em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legal, os responsáveis foram **citados** para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades descritas (Docs. Digitais nºs 4173/2020, 4177/2020, 4182/2020, e 4205/2020), ocasião em que apresentaram suas **defesas** (Docs. Digitais nºs 16396/2020, 19453/2020, 40967/2020 e 237808/2020).



4. Após análise das manifestações apresentadas, a Secex competente elaborou **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. Digital nº 266273/2020, fls. 22/23), em que concluiu pela **permanência** das irregularidades apontadas preliminarmente, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) **excluir a Sra. Rita Christiane Fabrício Renno** (CPF 626926401-44) do rol de responsáveis desta Tomada de Contas;

b) **julgar irregulares as contas** dos responsáveis senhores **Justino Malheiros Neto** - ex-Presidente CPF 537318081-53, **Marcelo da Costa Marques** - Coordenador de Licitação, Contratos e Compras CPF 178184001-68, enquanto empresa contratada pelo poder público **Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda**, CNPJ 86.982.790/0001-73. Uma vez que foi suspenso o pagamento da Nota de Empenho nº 437/2018 (R\$ 19.997,00) em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda, conforme decisão nos autos (documento digital nº 103445/2019) e homologada pelo Acórdão nº 281/2019 (documento digital nº 128552/2019) impedindo a concretização do dano; e confirmado o superfaturamento na ordem de R\$ 5.046,28, **deve-se determinar que o pagamento da respectiva Nota de Empenho seja realizada com o abatimento deste valor, dispensando o seu ressarcimento ao erário pelos responsáveis;**

c) aplicar aos senhores **Justino Malheiros Neto** - ex-Presidente CPF 537318081-53, **Marcelo da Costa Marques** - Coordenador de Licitação, Contratos e Compras CPF 178184001-68, e a empresa contratada pelo poder público **Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda**, CNPJ 86.982.790/0001-73, a **multa** prevista no art.75, inciso III, da Lei Complementar 269- Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017- Regimento Interno deste Tribunal; e,

d) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis para ciência.

5. Os interessados foram notificados para apresentação de alegações finais (Doc. Digital nº 279036/2020), tendo o prazo escorrido *in albis* sem a apresentação de qualquer manifestação defensiva (Doc. Digital nº 6997/2020).

6. Vieram os autos para parecer ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



8. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, assim como por este Ministério Público de Contas, em razão de indícios de irregularidades, dano ao erário e inexecução dos serviços contratados na Compra Direta nº 36/2018, celebrada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** com a empresa **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA**.

9. De acordo com a **Secex** (Doc. Digital nº 262750/2019, fl.2), o sobrepreço averiguado no Processo de Compra nº 65/2018, realizada pela Câmara Municipal de Cuiabá, ocasionou prejuízos na ordem de R\$ 5.046,28 (cinco mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

10. Por conta disto, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Responsáveis
GB 06. Licitação_Grave _06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993).	Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara. Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda. CNPJ 86.982.790/0001-733 Marcelo da Costa Marques – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras
01. Sobrepreço no Processo de Compra nº 65/2018 da Câmara Municipal de Cuiabá, com prejuízo aos cofres público na ordem de R\$ 5.046,28.	
JB 99. Despesa a Classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010.	Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara Capriata de Souza Lima § Souza Lima Ltda. CNPJ 86.982.790/0001-733.
02. Prestação de serviços por 02 garçons para a solenidade de posse, porém, os serviços não foram realizados pela empresa, mas por servidor da casa, com prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 400,00.	
JB 09. Despesa a Classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.	Justino Malheiros Neto – ex-Presidente da Câmara



60 da Lei nº 4.320/1964). 03. Contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão Solene de Posse da Mesa Biênio 2019/2020, cujo empenho da despesa ocorreu após a execução do seu objeto.	Rita Christiane Fabricio Rennó – Secretária de Orçamento e Finanças.
--	---

11. Passa-se à análise pormenorizada dos achados de auditoria.

2.1. Irregularidade nº 1 – GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput, da Constituição Federal; art.43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

12. No caso, a Secex afirmou que a Câmara Municipal avençou a Compra Direta nº 036/2018 com a empresa Capriata de Souza Lima e Souza LTDA., visando a contratação de empresa para prestação de serviços na Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020, que deveria ser realizada na data de 1º de janeiro de 2019.

13. O Termo de Referência nº 071/2018 (Doc. Digital nº 85068/2019, fls. 3/5), dispôs sobre a contratação dos seguintes itens (Doc. Digital nº 262750/2019, fls. 2):

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	CATÁLOGO	TCE/MT
03	TENDAS 3,00M X 3,00M	02 diá- rias	363854-5	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO – DO TIPO TENDA MEDINDO 3,00 X 3,00M

14. A Secex afirmou que a empresa contratada ofereceu o **valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sendo este equivalente a dois dias de uso, para realização do serviço de locação de tendas para o evento. Ainda, mencionou que foi elaborada **Nota de Empenho nº 437** (Doc. Digital nº 85073/2019), na data de 21 de dezembro de 2018, inscrita em restos a pagar (Doc. Digital nº 85073/2019, fl.2), tendo sido



emitida a **Nota Fiscal nº 1315 no valor de R\$ 19.977,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais)** (Doc. Digital nº 85065/2019, fl. 3)

15. Consoante pesquisa elaborada pela unidade instrutória, o **valor médio diário da locação de tenda corresponde a R\$ 238,43** (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Mais. A Secex arguiu que o tipo de tenda descrito no Termo de Referência não foi o mesmo utilizado no supracitado evento (Doc. Digital nº 87305/2019).

16. Deste modo, na ótica da equipe de auditoria, o valor do objeto locado seria R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) superior àquele verificado no sistema Radar. Por conta disso, afirmou que houve um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 5.046,28 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), pois se o valor médio da unidade de tenda era de R\$ 238,43 por dia, a locação de duas unidades por dois dias resultaria no preço de R\$ 953,72.

17. Com base nestes dados, a **Secex imputou** ao Sr. **Justino Malheiros Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, à empresa **Capriata de Souza Lima & Souza Lima LTDA.**, prestadora de serviços, assim como ao Sr. **Marcelo da Costa Marques**, Coordenador de Licitação, Contratos e Compras, a **responsabilidade pela autorização da execução do serviço em valores superiores aos observados no mercado, prestação de serviços em valor superior ao ofertado no mercado e solicitação de aquisição de serviço com sobrepreço**, respectivamente.

18. Em **defesa conjunta**, os Srs. Justino Malheiros Neto e Marcelo da Costa Marques, informaram que todas as providências tomadas foram baseadas em pareceres exarados pelo setor jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Cuiabá. Os citados pareceres aludiam ao fato de a contratação respeitar os valores praticados no mercado, tendo sido realizados três orçamentos, apresentados pelas empresas Capriata Fest, Comercial Fillippo e Mariana Assistência Empresarial, de modo a respeitar a cesta de preços adequada, razão pela qual não deveria prosperar esta impropriedade (Doc. Digital nº 16396/2020).



19. Já a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima LTDA., em sua **manifestação defensiva**, pugnou pela licitude do procedimento, aduzindo que o Termo de Referência estava acompanhado das necessárias fontes de preços, estando a proposta ofertada pela contratada dentro dos parâmetros de preços verificáveis à época. Afirmou que a locação de tenda, objeto desta impropriedade, não versou somente sobre a locação, mas abrangeu a mão de obra, adornos, tecidos, agregando valor ao produto final. Mencionou, ainda, que a mudança das especificações das tendas deu-se em razão do horário de realização do evento, fato que ocasionou na mudança do objeto previamente acordado (Doc. Digital nº 40967/2020).

20. A Secex, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, mencionou que todos os orçamentos trazidos trataram da contratação de tendas do tipo “cristal”, no entanto, foram utilizadas tendas de lona branca, que seriam mais baratas. Informou, ainda, que a própria defesa da empresa confirmou tal situação. Por conta desta situação, **manteve o apontamento**.

21. A Secex argumentou, para além disso, que foi:

(...) suspenso o pagamento da Nota de Empenho nº 437/2018 em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda conforme decisão nos autos (documento digital nº 103445/2019) e homologada pelo Acórdão nº 281/2019 (documento digital nº 128552/2019), portanto, uma vez não paga a despesa ainda, não se concluiu o dano ao erário na ordem de R\$ 5.046,28, cujo valor lesivo deverá ser descontado do valor total a ser pago.

22. **Não houve apresentação de alegações finais.**

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. O MPC coaduna com entendimento da unidade de instrução.

25. Consoante demonstrado, o Termo de Referência fazia alusão a um tipo de tenda, tendo sido entregue outro pela contratada. Tal dado, por is só, já confirmaria a existência de irregularidades na execução da Compra Direta. Não sendo o bastante,



foi demonstrado que o preço do primeiro produto que seria entregue (tenda tipo “cristal”), estava acima do valor de mercado, configurando sobrepreço.

26. Para dar substância à posição deste órgão ministerial, junta-se decisão do TCU sobre a entrega de objeto diferente do licitado, tendo a Corte Federal de Contas assim disposto:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

27. Percebe-se, a partir da leitura do aresto mencionado, verdadeira afronta ao princípio da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia, que resultou em um sobrepreço na ordem de R\$ 5.046,28 (cinco mil, quarenta e seis reais e vinte oito centavos), que só não se transformaram em superfaturamento por conta da suspensão dos pagamentos determinada pelo Julgamento Singular nº 559/LHL/2019, posteriormente referendado pelo Acórdão nº 281/2019 – TP (Doc. Digital nº 128552/2019).

28. Em razão disto, este MPC se manifesta pela **manutenção da irregularidade nº 1 – GB06, atribuída aos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques, e à empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima LTDA.**, em razão da contratação de produtos com sobrepreço e execução contratual de objeto diverso do contratado.

29. Por não ter havido o pagamento dos valores, em razão da suspensão determinada pelo Julgamento Singular nº 559/LHL/2019, posteriormente referendado pelo Acórdão nº 281/2019 – TP (Doc. Digital nº 128552/2019), este MPC entende que não houve dano ao erário passível de ressarcimento, sendo, todavia, cabível a **aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269 c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017.**



30. Por fim, **recomenda-se à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá**, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, **que não aceite a entrega de bens e serviços diversos daqueles contratados, em razão da possível lesões aos princípios administrativos da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia.**

Item 2.2. Irregularidade nº 2 – JB 99. Despesa a Classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010

31. Neste tópico, a Secex apontou a existência desta irregularidade por ocasião da contratação dos serviços de 02 (dois) garçons, para atuarem na solenidade de posse, sendo que os serviços foram prestados por servidores da Câmara, gerando um prejuízo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

32. Segundo a proposta apresentada pela empresa Capriata Fest, o valor unitário dos serviços de garçom seria de R\$ 200,00 (duzentos reais), estando esta despesa inclusa nos serviços contratados pela Câmara, que somados totalizaram o montante de R\$ 19.977,00.

33. A unidade de instrução alegou que servidores da Câmara foram convocados, por meio da Portaria nº 290/2018 (Doc. Digital nº 85065/2019, fl. 9), para trabalhar na Sessão Solene de Posse, tendo esta decisão sido publicada no Diário Oficial de Contas nº 1506 divulgado em 17 de dezembro de 2018.

34. Em entrevistas, aferidas no Termo Circunstanciado de Entrevista (Doc. Digital nº 85065/2019, fls. 4/9), o servidor Márcio Magalhães Pinheiro confirmou ter trabalhado como garçom, sendo o único garçom no evento.

35. Ainda, aduziu que foram contratados serviços que não foram prestados pela empresa contratada, mas por servidor da casa, com despesa empenhada (NE 437/2018), emissão da respectiva nota fiscal (NF nº 1315), tendo sido suspenso o pagamento por este Tribunal de Contas, consoante se afere da medida cautelar proferida e homologada pelo Tribunal Pleno.



36. Por fim, imputou à responsabilidade por tais atos ao Sr. Justino Malheiros Neto, ex-Presidente da Câmara, e a empresa Capriata de Souza Lima & Souza Lima LTDA.

37. Em sua **manifestação defensiva**, o Sr. Justino Malheiros Neto informou que o Termo de Referência dispunha sobre a contratação de 2 (dois) funcionários para o exercício das funções de garçom, sendo de inteira responsabilidade da empresa contratada. Mencionou que a sessão solene de posse ocorreu em um feriado, razão pela qual os servidores estariam de folga neste período, não havendo irregularidades no caso.

38. Segundo a **defesa** da empresa, em comum acordo com a Câmara Diretora de Cuiabá, foram colocados 2 (dois) servidores à disposição do evento, visando operar a máquina de café, não tendo ocorrido dano ao erário, a despeito das afirmações dadas por determinados servidores à Secex, bem como pelo fato de que a liquidação da despesa foi suspensa por decisão deste Tribunal.

39. A Secex, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, acatou o posicionamento defendido pelos responsáveis, confirmando que os dois garçons contratados para prestar serviços durante o evento efetivamente ficaram operando a máquina de café. Aduziu, ainda, que o servidor da Câmara que prestou serviços de garçom foi contratado em razão da necessidade apresentada *a posteriori*, tomando como base o número de convidados presentes na sessão solene.

40. Por conta destas afirmações, **sanou o apontamento**.

41. **Não houve apresentação de alegações finais**.

42. Consoante disposto nos autos, mostra-se necessário afastar o apontamento em questão, tendo em vista que não houve dano ao erário, seja em razão da efetiva prestação dos serviços contratados, seja pela suspensão dos pagamentos determinados pelo Julgamento Singular nº 559/LHL/2019, posteriormente referendados pelo Acórdão nº 281/2019 – TP (Doc. Digital nº 128552/2019).



43. Sendo assim, o MPC manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade, com seu conseqüente saneamento.

2.3. Irregularidade nº 3 - JB 09. Despesa a Classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964)

44. A Secex, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, mencionou que a Câmara Municipal de Cuiabá realizou a contratação de serviço de confecção de convites para a Sessão solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020, efetuando o empenho da despesa após a execução do seu objeto.

45. De acordo com a equipe de auditoria, os convites foram elaborados em 19 de dezembro de 2018, não obstante a solicitação de autorização para realização da Compra Direta, efetuada por meio da CI nº 364/2018-C.L.C.C da Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras para o Gabinete da Presidência, somente deu-se em datada de 21 de dezembro de 2018 (Doc. Digital nº 85068/2019 fl. 32). Indicou, além do mais, que a autorização para realização desta compra, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, apenas ocorreu no dia 21 de dezembro de 2018. Já o Parecer Jurídico sobre a Compra Direta nº 036/2018 é datado de 26 de dezembro de 2018.

46. Na concepção da Secex, tais fatos lesariam os artigos 60 e 63 da Lei nº 4.320/1964, tendo sido apontados como responsáveis o Sr. Justino Malheiros Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, e Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Orçamentos e Finanças.

47. Em sua **manifestação defensiva**, o Sr. Justino Malheiros Neto mencionou que existência prévia de autorização na Lei Orçamentária Anual para realização da contratação. Afirmou, ainda, que o empenho é um dos meios pelos quais se comprova que a disponibilidade dos recursos orçamentários, sendo que esta previsão já estaria contida na peça orçamentária.

48. A **defesa** da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, por sua vez, argumentou que os processos licitatórios se iniciam na Coordenadoria de Compras,



Licitação e Contratos, com o posterior envio do Termo de Referência à Secretaria de Patrimônio e Manutenção, para que esta possa autorizar a formalização do processo de aquisição.

49. Sobre o caso, explicou que o Coordenador de Compras, Licitações e Contratos encaminhou a CI nº 364/2018 à Presidência da Câmara, solicitando a autorização para realização da contratação direta, tendo a Presidência autorizado tal ato. Logo após, a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos enviou o Ofício nº 365/2018 à Secretaria de Orçamento e Finanças, pois a responsável o cargo de Secretária à época, tendo esta apenas se manifestado sobre a existência de previsão orçamentária. Sendo assim, afirma que seu envolvimento se resume a manifestar-se sobre a disponibilidade financeira, não tendo relação com a execução contratual.

50. De acordo com a defesa, tais fatos demonstrariam a ilegitimidade da responsabilizada pela prática dos atos questionados (Doc. nº 19453/2020).

51. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex ao analisar a defesa do Sr. Justino Malheiros Neto, aduziu que os argumentos apresentados não excluem a necessidade de realização prévia de empenho, consoante expressa disposição contida no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

52. De modo a fundamentar sua posição, dispôs sobre os documentos juntados aos autos, tais como: a) Nota de empenho (doc. digital nº 85073/2019); b) Propostas das empresas (doc. digital nº 85068/2019 pág. 08 e 10), e; c) Solicitação de autorização para compra direta (doc. digital nº 85068/2019), que demonstrariam que os convites foram entregues em data anterior ao processamento da despesa. Por conta destes apontamentos, **manteve a impropriedade com relação ao Sr. Justino Malheiros Neto.**

53. Já sobre a responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, a Secex acolheu os argumentos expendidos, concordando com o fato desta não ter tido responsabilidade pelos fatos alegados. Deste modo, **afastou o apontamento imputado à Sra. Christiane Fabrício Rennó.**



54. **Não houve apresentação de alegações finais.**

55. Inicialmente, é importante ressaltar a previsão contida no art. 60, da Lei nº 4.320/1964, que em seu texto dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

56. Os documentos aportados nos autos demonstram de modo claro que os serviços de confecção dos convites foram realizados antes mesmo da autorização pelo setor competente da realização do devido empenho e extração da nota de empenho.

57. Sendo assim, verifica-se uma flagrante lesão ao preceito normativo contido no art. 60, da Lei nº 4.320/64. Além disso, é imperioso mencionar julgado desta Corte que já caracterizou a omissão em realizar o empenho prévio como erro grosseiro. Neste sentido:

Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosseiro. Gestor público. 1) O gestor público que negligencia o dever legal de observar as normas que regem as despesas públicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de emissão de empenho prévio à realização da despesa, é passível de responsabilização pela caracterização de erro grosseiro na sua conduta, com respectiva aplicação de sanção pecuniária. 2) O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente, inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 24/2020 - 2ª CAMARA. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 235474/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020).

58. **Resta, portanto, demonstrada a responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em autorizar a prestação de serviços e seu pagamento, sem a devida realização do procedimento de empenho. Cabível, no caso, a aplicação de multa regimental, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269 c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017.**

59. Sobre a responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, ex-Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá, este Ministério Público de



Contas alinha-se ao posicionamento da Secex, acolhendo a argumentação defensiva, **manifestando-se pelo saneamento da irregularidade imputada.**

60. Consoante visto, a responsabilizada não teve participação efetiva na condução do processo de Compra Direta nº 036/2018, tendo apenas informado a existência de disponibilidade financeira para a realização do mencionado procedimento, agindo em estrita observância aos ditames instituídos nas Instruções Normativas da Câmara de Vereadores de Cuiabá.

61. Sendo assim, mostra-se **necessário afastar a responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, pela prática da impropriedade nº 3, classificada como JB09.**

62. Por fim, **determina-se à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, que observe a vedação contida no art. 60, da Lei nº 4.320/64, abstendo-se de realizar despesa sem o prévio empenho.**

2.4. Sobre a Decisão exarada no Acórdão nº 281/2019 – TP

63. Da leitura do Acórdão nº 281/2019 – TP (Doc. Digital nº 128552/2019), denota-se que o Tribunal Pleno homologou a medida cautelar adotada no Julgamento Singular nº 559/LHL/2019, ocasião na qual **determinou** que a Câmara Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu atual Presidente, **suspendesse o pagamento da Nota de Empenho nº 437, de 21-12-2018, em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda. – CNPJ nº 86.982.790/0001-73, referente à Compra Direta nº 036/2018, realizada para contratação de empresa de eventos para a prestação de serviços na Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora – Biênio 2019/2020 da Câmara Municipal de Cuiabá, no valor total de R\$ 19.997,00 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais), até o julgamento do mérito desta Representação.**

64. Tendo em vista que foram detectados valores com sobrepreço, identificáveis na ordem de R\$ 5.046,28 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), consoante se afere da irregularidade nº 1 (GB06), este Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento exarado pela Secex, de **pagamento**



dos valores constantes da Nota de Empenho nº 437/2018, por ter havido a prestação de serviços pela contratada e para afastar qualquer alegação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, com o decréscimo do valor de R\$ 5.046,28, em razão do evidente sobrepreço. Ainda, menciona-se a desnecessidade de ressarcimento de tais valores, tendo em vista que o pagamento foi suspenso por ocasião do julgamento da medida cautelar que impediu maiores danos ao erário municipal.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

65. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e por este Ministério Público de Contas, nos termos do art. 89. III c/c art. 149-A, do Regimento Interno, tendo sido acatada pelo Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 198616/2019, nº 214428/2019 e nº 236030/2019, respectivamente), em razão de indícios de irregularidades, danos ao erário e sobrepreço, na execução do Processo de Compra Direta nº 036/2018, avençada pela Câmara Municipal de Cuiabá

66. Após devida instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa, foram apontadas e mantidas as irregularidades nº 1 (GB06), de responsabilidade dos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima, com aplicação de multa regimental, bem como a irregularidade nº 3 (JB09), sob a responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto, com aplicação de multa regimental.

67. O Ministério Público de Contas manifestou-se, ainda, pelo saneamento da irregularidade nº 2 (JB99), pro ausência de prejuízos ao erário municipal, assim como pelo afastamento da imputação da irregularidade nº 3 (JB09), atribuída à Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, tendo em vista que esta não contribuiu para a execução do objeto contratual sem a devida realização de prévio empenho.

68. Como decorrência da suspensão dos pagamentos devidos pela execução contratual estipulado pelo Julgamento Singular nº 559/LHL/2019,



posteriormente referendado pelo Acórdão nº 281/2019 – TP, este MPC se manifesta favorável ao pagamento dos valores constantes da Nota de Empenho nº 437/2018, por ter havido a prestação de serviços pela contratada e para afastar qualquer alegação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, com o decréscimo do valor de R\$ 5.046,28, em razão do evidente sobrepreço. Além disso, reforça a desnecessidade de ressarcimento de tais valores, tendo em vista que o pagamento foi suspenso por ocasião do julgamento da medida cautelar que impediu maiores danos ao erário municipal.

69. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular das contas dos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima, verificadas nesta Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multa regimental.

70. Recomendou-se, ainda, à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, que não aceite a entrega de bens e serviços diversos daqueles contratados, em razão da possível lesões aos princípios administrativos da vinculação do objeto ao instrumento convocatório, bem como da isonomia.

71. Por fim, o MPC entendeu necessário determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, que observe a vedação contida no art. 60, da Lei nº 4.320/64, abstendo-se de realizar despesa sem o prévio empenho.

3.2. Conclusão

72. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:

a) pelo julgamento IRREGULAR das contas dos Srs. Justino Malheiros Neto (irregularidades nº 1 – GB06, e; nº 3 – JB09), Marcelo da Costa Marques



(irregularidade nº 1 – GB06) e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima (irregularidade nº 1 – GB06), aferidas nesta Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 194 do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) pela **manutenção** das irregularidades constantes nos **Achados de Auditoria nºs 1 – GB06** (sob responsabilidade dos Srs. Justino Malheiros Neto, Marcelo da Costa Marques e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima) e **3 – JB09** (de responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto);

b.1) pelo **afastamento** das irregularidades nº 2 – JB99 (de responsabilidade do Sr. Justino Malheiros Neto e da empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima) e 3 (sob a responsabilidade da Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó);

c) pela **aplicação de multa** aos Srs. Justino Malheiros Neto (irregularidades nº 1 – GB06, e; nº 3 – JB09), Marcelo da Costa Marques (irregularidade nº 1 – GB06) e à empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima (irregularidade nº 1 – GB06), com base no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 286, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) por **autorizar o pagamento dos valores constantes da Nota de Empenho nº 437/2018 à empresa Capriata Souza Lima & Souza Lima, por conta dos serviços prestados, com o devido decréscimo do valor de R\$ 5.046,28**, em razão do evidente sobrepreço;

e) por **recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, que não aceite a entrega de bens e serviços diversos daqueles contratados, em razão da possível lesões aos princípios administrativos da vinculação do objeto ao instrumento convocatório e isonomia;**

f) por **determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, que observe a vedação contida no art. 60, da Lei nº 4.320/64, abstendo-se de realizar despesa sem o prévio empenho.**



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.